



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.265 - PR (2015/0132763-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
JUAREZ CASAGRANDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 3, DE 05/02/2015. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos o comprovante de pagamento do preparo, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução 3, de 05/02/2015, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "segundo o art. 511, *caput*, do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.265 - PR (2015/0132763-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA., contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas, apesar de presente a guia de recolhimento. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso"** (fl. 336e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A recorrente interpôs o presente recurso Especial perante o TRF da 4^a Região. Em análise de admissibilidade, o E. TRF da 4^a Região admitiu o recurso que foi remetido para o E. STJ.

Todavia, no momento da interposição do Recurso Especial na origem (TRF4) a recorrente cometeu um erro material ao juntar com as razões do recurso, tão somente a Guia de Recolhimento Recursal desacompanhada do devido comprovante de pagamento.

Fato este somente foi percebido pela recorrente ao ser intimada da decisão publicada no dia 15 de setembro de 2015 em que julgou o Recurso Especial Deserto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a decisão de deserção, o presente recurso especial foi devidamente preparado, com o integral pagamento das custas recursais e pago em tempo hábil, ou seja, as custas foram pagas 3 dias antes da interposição do presente REsp, conforme comprovante em anexo que ora se junta (DOC. ANEXO).

Em outras palavras o cumprimento do prazo para interposição de Recurso Especial ocorreu em 20/04/2015 e o pagamento das custas recursais ocorreu em 17/04/2015, ou seja, 3 dias antes da interposição do recurso!!

Nota-se que o recurso especial não pode ser considerado deserto, visto que resta comprovado o seu tempestivo recolhimento com a apresentação do comprovante de recolhimento (doc. anexo).

Assim, o que ocorreu, no presente caso foi um erro material, um equívoco, com a não juntada do comprovante de pagamento das custas recursais no momento da interposição do recurso, ou seja, a parte, ao invés de juntar o comprovante de recolhimento, juntou apenas a guia gerada para o pagamento de tais custas.

A despeito da matéria, a jurisprudência deste tribunal é uníssona, no sentido de que o que importa é que o recolhimento tenha sido realizado tempestivamente aos cofres do STJ:

(...)

Ora, não é possível que o formalismo exacerbado supere o direito a ser analisado pelo E. STJ frente a matéria de suma importância, tanto para a parte, quanto para a sociedade em geral, que seja enfrentada por este E. Tribunal" (fls. 340/344e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão que declarou a deserção, tendo em vista a juntada do comprovante do pagamento das custas recursais recolhidas TEMPESTIVAMENTE, inclusive 3 dias antes da interposição do recurso, comprovante este que somente não foi juntado no ato da interposição por erro material", ou, "caso entenda V. Exa que a afastabilidade da deserção somente se opera por meio de Embargos de Declaração, pelo princípio da fungibilidade requer seja a presente petição recebida e conhecida como embargos de declaração e na sequência, seja a contradição apontada sanada, atribuindo-se a estes os devidos efeitos infringentes alterando-se o próprio mérito da decisão monocrática prolatada" (fl. 344e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.265 - PR (2015/0132763-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o art. 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Por sua vez, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, corretamente preenchida, sob pena de deserção.

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial, embora acompanhado da Guia de Recolhimento da União (GRU) respectiva, foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas, em desacordo com o disposto na Resolução 3/2015, do STJ, de 05/02/2015, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis:**

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C", do Anexo I.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas judiciais e porte de remessa e retorno, será feito perante o tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, **caput**, do CPC, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, dos comprovantes de pagamento, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas das guias de recolhimento.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. **Segundo o art. 511, caput, do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.**

2. Apesar dos agravantes alegarem que litigam sob o pálio da justiça gratuita, que teria sido deferida na petição inicial da ação de cobrança, não consta nos presentes autos nenhuma decisão que comprove a concessão do benefício. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 187/STJ.

3. A jurisprudência do STJ entende que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No presente caso, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 760.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA.

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada do comprovante de pagamento das custas, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.**

2. É inadmissível a juntada tardia dos comprovantes de pagamento do preparo recursal, por força da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.549/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante do entendimento acima mencionado, não prospera a alegação da parte agravante, no sentido de que, tendo providenciado o recolhimento do preparo, dentro do prazo para a interposição do Recurso Especial, seria válida a juntada do respectivo comprovante, quando da apresentação do Agravo Regimental.

Por fim, os arestos colacionados não se afiguram aptos a comprovar o eventual equívoco na decisão ora agravada, visto que, ou não possuem a mesma similitude fática, ou se encontram superados pela atual jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0132763-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.265 / PR

Números Origem: 450218225420134040000 50229843620134047000 PR-50229843620134047000
TRF4-50218225420134040000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
JUAREZ CASAGRANDE
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
JUAREZ CASAGRANDE
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora